



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866232 - MG (2023/0399897-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : DÁRIO JOSÉ SOARES JÚNIOR - MG078971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR PREVIA PERCENTUAL SUPERIOR. 3/5 (60%). LEI N. 13.964/2019. 50%. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Antes da alteração legislativa efetivada pela Lei n. 13.964/19, o percentual exigido para que o apenado, condenado por crime hediondo que fosse reincidente (situação do ora agravante), pudesse progredir de regime era de 3/5 (60%). Assim, tendo a Lei posterior previsto percentual inferior, esta deve ser aplicada.

2. *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da incidência do percentual de 50%, para fins de progressão de pena, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes estabelecidos pelo art. 112, VI, “a”, da LEP, bem como a concessão do livramento condicional, sem que se trate da indevida combinação de leis, pois [...] a vedação do livramento condicional na parte final do referido dispositivo legal se refere apenas ao período previsto para a progressão de regime, podendo ser formulado pedido de livramento condicional posteriormente, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em combinação de leis” (AgRg no HC n. 722.696/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 3/5/2022)” (AgRg no AREsp n. 2.073.763/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/10/2023).*

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866232 - MG (2023/0399897-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : DÁRIO JOSÉ SOARES JÚNIOR - MG078971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR PREVIA PERCENTUAL SUPERIOR. 3/5 (60%). LEI N. 13.964/2019. 50%. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Antes da alteração legislativa efetivada pela Lei n. 13.964/19, o percentual exigido para que o apenado, condenado por crime hediondo que fosse reincidente (situação do ora agravante), pudesse progredir de regime era de 3/5 (60%). Assim, tendo a Lei posterior previsto percentual inferior, esta deve ser aplicada.

2. *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da incidência do percentual de 50%, para fins de progressão de pena, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes estabelecidos pelo art. 112, VI, 'a', da LEP, bem como a concessão do livramento condicional, sem que se trate da indevida combinação de leis, pois '[...] a vedação do livramento condicional na parte final do referido dispositivo legal se refere apenas ao período previsto para a progressão de regime, podendo ser formulado pedido de livramento condicional posteriormente, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em combinação de leis' (AgRg no HC n. 722.696/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 3/5/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.073.763/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/10/2023).*

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO GERALDO BERNARDES contra a decisão indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante aduz, em síntese, que *"no caso presente deve ser aplicada a regra antiga insculpida no revogado § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, ou seja: 2/5 no regime inicialmente fechado"* (fl. 54), haja vista que, quando da prática criminosa, não havia a

exigência de cumprimento de pena de 50% para condenado por crime hediondo com resultado morte.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, estabelecendo o percentual de 50% como requisito objetivo à progressão de regime, asseverou o Tribunal *a quo*:

[...]

Com efeito, no que tange à progressão de regime nos casos de condenação pela prática de crime hediondo, a Lei 8.072/90 previa a necessidade de cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente (art. 2º, § 2º), sendo que não se fazia distinção acerca da natureza da reincidência.

Contudo, com o advento da Lei 13.964/19, o referido dispositivo foi revogado e, conjuntamente, foi alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal, que atualmente conta com a seguinte redação:

[...]

No caso em exame, verifico que de fato o agravado não é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado.

Neste particular, há atualmente uma lacuna legislativa no contexto ora discutido, diante da ausência de regulamentação quanto ao apenado condenado pelo cometimento crime hediondo, ou equiparado, com ou sem resultado morte, e reincidente pela prática de crime comum.

Diante deste cenário, considerar a necessidade de cumprimento de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) da reprimenda para a progressão de regime nos casos de reeducando reincidente pela prática de crime não hediondo ou equiparado é analogia que prejudica a situação do apenado e afronta até mesmo o princípio da legalidade.

A legislação penal, contudo, pode retroagir para beneficiar o réu/reeducando (art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal). Aplicar lei posterior que possa favorecer o condenado é, inclusive, competência do Juiz da Execução (art. 66, I da LEP).

Dessa forma, não é possível considerar, no presente caso, a fração de 3/5 (três quintos) prevista no

revogado art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90, e, , muito menos, a fração de 60% do art. 112, VII, da LEP.

Contudo, ao contrário do que sustenta a Defesa do agravante, incabível a fração de 40%, tendo em vista se tratar de condenação pela prática de homicídio qualificado consumado, ou seja, crime hediondo com resultado morte.

A par disso, diante da lacuna legal gerada pelas modificações advindas pela Lei Anticrime, deve ser reformada a decisão recorrida, aplicando-se o disposto no art. 112, VI, "a", da LEP, por se tratar de norma posterior mais benéfica ao sentenciado.

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a retificação do atestado de pena e dos relatórios correlatos do agravante, de forma que conste neles a fração de 50% para fins de cálculo da progressão de regime." (fls. 12/17)

Conforme asseverado pela Corte estadual, antes da alteração legislativa efetivada pela Lei n. 13.964/19, o percentual exigido para que o apenado, condenado por crime hediondo que fosse reincidente (situação do ora agravante), pudesse progredir de regime era de 3/5 (60%). Assim, tendo a Lei posterior previsto percentual inferior, esta deve ser aplicada.

A jurisprudência desta Corte entende que deve incidir o percentual de 50%, para fins de progressão de pena, a condenado por crime hediondo com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes estabelecidos pelo art. 112, VI, a, da LEP, e que é possível a concessão do livramento condicional, sem que se trate da indevida combinação de leis, pois "[...] a vedação do livramento condicional na parte final do referido dispositivo legal se refere apenas ao período previsto para a progressão de regime, podendo ser formulado pedido de livramento condicional posteriormente, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em combinação de leis" (AgRg no HC n. 722.696/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 3/5/2022).

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112, VI, "A", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP (INCLUÍDO PELO PACOTE ANTI-CRIME). POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO

FUTURA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS POR INEXISTIR COMBINAÇÃO DE LEIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568/STJ, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

1.1. "[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da incidência do percentual de 50%, para fins de progressão de pena, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes estabelecidos pelo art. 112, VI, "a", da LEP, bem como a concessão do livramento condicional, sem que se trate da indevida combinação de leis, pois "[...] a vedação do livramento condicional na parte final do referido dispositivo legal se refere apenas ao período previsto para a progressão de regime, podendo ser formulado pedido de livramento condicional posteriormente, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em combinação de leis" (AgRg no HC n. 722.696/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 3/5/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.073.763/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (ART. 112, VI, "A", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP) . POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o apenado foi sentenciado pelo crime de homicídio qualificado - delito equiparado a hediondo -, tendo sido reconhecida sua reincidência genérica, haja vista a condenação definitiva anterior pela prática de homicídio simples.

2. A Corte de origem, considerando a inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, aplicou o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art.

112 da Lei de Execução Penal.

3. Esta Corte Superior possui entendimento segundo a qual é possível a incidência do percentual de 50%, para fins de progressão de pena, nos moldes estabelecidos pelo art. 112, VI, "a", da LEP (com a nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019), bem como a concessão do livramento condicional, sem que se trate da indevida combinação de leis, considerando que: "[a] vedação do livramento condicional na parte final do dispositivo legal se refere apenas ao período previsto para a progressão de regime, podendo ser formulado pedido de livramento condicional posteriormente, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, sendo aplicável mesmo a condenado por crime hediondo com resultado morte, desde que não seja reincidente específico em crime da mesma natureza." (AgRg no HC 722.696/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.692/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CONDENADO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea "a", da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, é admissível e não prejudicial ao executado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, inciso V, do CP. Precedentes.

3. Ao recorrente, condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte que é reincidente genérico, impõe-se a aplicação do percentual equivalente ao que é previsto para o primário - 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 112, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 7.210/1984.

4. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 é benéfica ao executado condenado por crime hediondo com resultado morte que ostenta reincidência pelo cometimento de crime comum, pois a incidência da norma penal anterior que regia a matéria implicaria na utilização da fração de 3/5 para fins de progressão de regime, já que a lei anterior não fazia diferenciação entre a reincidência genérica ou específica do condenado para o fim de definir a fração necessária para a progressão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 820.376/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0399897-4

**AgRg no
HC 866.232 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000205378458001 44000432920198130540

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARIO JOSE SOARES JUNIOR
ADVOGADO : DÁRIO JOSÉ SOARES JÚNIOR - MG078971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO GERALDO BERNARDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : DÁRIO JOSÉ SOARES JÚNIOR - MG078971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249123113<51212@

2023/0399897-4 - HC 866232 Petição : 2023/0109404-2 (AgRg)